



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13836.000017/2010-66
Recurso n° 877.328 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.311 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente PEDRO DANIEL GREGÓRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.

A infração imputada ao contribuinte deve estar devidamente delimitada no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento, de sorte que deve ser cancelada por nulidade a infração de dedução indevida de despesas médicas, cujo valor da glosa não corresponde ao somatório das despesas indicadas como glosadas, dado que impossibilita a determinação das despesas efetivamente não acolhidas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra PEDRO DANIEL GREGÓRIO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 8.636,12, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/12/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada/FAPI e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 14.228,00, R\$ 251,24 e R\$ 174,61, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.242,60, a dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 251,24 e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 174,61, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-41.865, de 16/06/2010, fls. 54/64.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/07/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 69, o contribuinte apresentou, em 18/08/2010, recurso voluntário, fls. 73/93, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da matéria controversa e da permissão legal para as deduções a título de despesas médicas – O presente recurso contestará unicamente a interpretação equivocada exposta no acórdão recorrido, no tocante à legislação aplicável ao direito das deduções das despesas com médicos, dentistas e fisioterapeutas, para efeito de cálculo do IRPF no âmbito da Declaração de Ajuste Anual e os documentos hábeis a comprovar a efetiva realização das despesas.

O Acórdão recorrido, embora não questione a idoneidade dos recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços, tenta desqualificá-los como prova hábil para a comprovação da efetividade das despesas médicas sob o equivocado fundamento de que somente pode ser considerada “prova definitiva e incontestável das despesas” os “documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento)”.

O Recorrente deduziu da apuração do imposto de renda em sua Declaração de Ajuste, os valores relativos às despesas médicas, odontológicas e de fisioterapia efetivamente pagas e comprovadas mediante documentos idôneos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços, razão pela qual as glosas mantidas pelo acórdão recorrido revelem-se absolutamente despropositadas e devem ser prontamente restabelecidas.

Da correta interpretação do art. 8º da Lei nº 9.250/95 - Da leitura do art. 8º da Lei nº 9.250/95, infere-se que as deduções do imposto de renda limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a comprovação mediante cheque nominativo.

No caso ora analisado não se verifica a falta de nenhum dos requisitos, sendo que todas as informações exigidas no dispositivo indicado foram apresentadas, tanto por meio dos recibos, como pelas declarações firmadas pelos profissionais, documentos esses já acostados aos autos.

Cabe registrar, ainda, que o conjunto de provas anexado os autos, foi exclusivamente apresentado pelo Recorrente em sua impugnação, caracterizando total falta de diligência por parte do agente fiscal autuante, que não se preocupou em trazer outros elementos que lhe confortassem, adotando a maneira mais cômoda, que foi de simplesmente acusar o contribuinte e exigir documentos que não dispunha!

Obscuridade dos elementos de convicção utilizados no processo – O i. Relator afirma que “a apresentação de recibos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas” e “são analisados dentro do conjunto de provas apresentado”. Qual seria, então, esse conjunto de provas senão os documentos exclusivamente apresentados pelo Recorrente? Ressalte-se que não basta desprezar os recibos e declarações trazidos ao autos, pois diante deles, é ônus do Fisco trazer elementos para desqualificá-los!

Da diligência para comprovação das despesas médicas – Na remota possibilidade de persistirem dúvidas quanto ao efetivo dispêndio com seu tratamento médico, o Recorrente requer que se determine a realização de diligência junto aos profissionais citados e já identificados, para que sejam indagados da efetividade dos serviços e do efetivo recebimento dos valores.

Selic sobre a multa de ofício – Impossibilidade - Não é pertinente a incidência de juro remuneratório sobre a multa de ofício, que sequer é mencionada no art. 61 da Lei nº 9.430/96, assim como também não é devido o juro sobre a multa de mora, que permanece fixa até a liquidação do principal, a despeito dos longos anos transcorridos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre dizer que na Notificação de Lançamento consta que a glosa de despesa médica foi de R\$ 14.228,00, entretanto, a autoridade fiscal ao discriminar as despesas médicas glosadas discriminou despesas, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 18.648,00, conforme se demonstra a seguir:

Profissional/Pessoa Jurídica	Valor em R\$
Arine Soliva	80,00
Raul C Sarti	120,00
Lauro L Aguiar	500,00
Paulo S Q Gimenes	5.500,00
José Alberto M Vieira	100,00
Israel D Liederman	120,00
Egberto L L Barros	3.500,00
Romana M A Vieira	400,00
José E Domingues	150,00
Vera Cruz Associação de Saúde	7.758,00
Hélio S A Camargo	120,00
Instituto Penido Bumier	300,00
TOTAL	18.648,00

Por sua vez, a decisão recorrida restabeleceu parte das despesas médicas realizadas junto a Vera Cruz Associação de Saúde, no valor de R\$ 4.242,60, por tratar-se de plano de saúde do próprio contribuinte, de sorte que foi mantida a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 9.985,40.

Entretanto, não é possível determinar quais as despesas médicas que efetivamente foram glosadas, sendo certo que entre o valor efetivamente glosado (R\$ 14.228,00) e aquele relacionado (R\$ 18.448,00) existe uma diferença de R\$ 4.420,00.

Tal fato caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois a infração imputada ao contribuinte deve estar devidamente delimitada, não podendo existir dúvida quanto a matéria objeto do lançamento.

No presente caso, é impossível determinar quais as despesas que efetivamente foram glosadas, de modo que, em razão do controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento, deve a infração de dedução indevida de despesas médicas ser integralmente cancelada, sendo despicendo, portanto, o exame das argumentações trazidas pela defesa.

Processo nº 13836.000017/2010-66
Acórdão n.º **2102-002.311**

S2-C1T2
Fl. 104

Nestes termos, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA